



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11634.720135/2019-73
ACÓRDÃO	2401-012.472 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	P G SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO NO ANEXO IV.

A atividade de monitoramento eletrônico remoto de sistemas de segurança configura serviço de vigilância para fins de enquadramento no Simples Nacional, sujeitando-se ao Anexo IV da LC nº 123/2006.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. APROVEITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS VIA DAS.

É possível o aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal via Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), desde que não tenham sido objeto de restituição ou compensação pelo contribuinte, aplicando-se o entendimento da Súmula CARF nº 76.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício aplicada com fundamento na legislação vigente não comporta exclusão com base em alegada controvérsia interpretativa quanto ao correto enquadramento da atividade econômica, inexistindo previsão legal que autorize tal dispensa.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal na sistemática do Simples Nacional, se disponíveis.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 16-93104, da 13ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o crédito tributário.

O acórdão recorrido traz relatório consistente sobre a ação fiscal:

DA AUTUAÇÃO

1.1. Trata o presente processo dos valores apurados como devidos pelo contribuinte e referente às contribuições previdenciárias da empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. Montante de R\$ 697.865,42. Período analisado compreendeu 07/2014 a 12/2016.

1.2. Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVF), fls. 16/29, o procedimento fiscal, importa ressaltar o que segue.

1.3. De acordo com os contratos de prestação de serviços analisados, verificou-se como objeto destes: Serviço de Monitor de Segurança Externo, Autônomo e Sem Vínculo Empregatício.

1.4. Nas Notas Fiscais de Serviços verificou-se: “Discriminação dos Serviços – Prestação de Serviço de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semovente”, atividade compatível com seu objeto social.

1.5. Assim, entendeu a Autoridade Fiscal pela subsunção dos fatos ao quanto previsto no art. 18, § 4º, IV e §5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06,

circunstância na qual a empresa recolhe normalmente - leia-se: fora da sistemática do SIMPLES – no que toca às contribuições sociais patronais e Giilrat.

1.6. Ademais, informa que nas Gfip a empresa informava e contribuía de acordo com a referida sistemática favorecida, sem exceções.

1.7. Informa, ainda, que serviram de base para o lançamento em tela as informações prestadas por intermédio das Gfip, conforme resume em forma de tabelas.

1.8. Ademais, tem-se os valores (GPS) compensadas regularmente pela empresa referentes à retenção sobre as prestações de serviços - cessão de mão de obra (11%).

1.9. A ciência do Auto de Infração em tela ocorreu, via postal, na data de 30/07/2019, consoante fls. 860.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Às fls. 866/870, encontra-se a Impugnação, apresentada por intermédio do representante, tempestiva, com os seguintes argumentos sintetizados.

2.1. A Impugnante não exerceria a atividade de vigilância, por intermédio de vigilantes, senão, apenas, o monitoramento externo de alarmes. Traçando a diferença entre as atividades:

O vigia é contratado para manter a ordem em determinado estabelecimento, exercendo função estática, qual seja, monitoramento por meio de equipamentos eletrônicos, o que por si só não demanda preparação especial, pois NÃO EXIGE VIGILÂNCIA OSTENSIVA! E não há cessão ou locação de mão-de-obra. Já o vigilante é contratado para proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas (art. 10, I, da Lei nº 7.102/83); realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga (art. 10, II, da Lei nº 7.102/83); exercer atividades de segurança privada a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos, e órgãos e empresas públicas (§ 2º, do art. 10, da Lei nº 7.102/83). A função de vigilante exige maior grau de aperfeiçoamento do que a do monitor de alarmes “vigia”, visto que se destina a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas.

2.2. Com efeito, sustenta que não se enquadra no art. 17, § 1º da LC nº 123/06 e, assim, recolheu corretamente o quanto devido, não se sujeitando à exação exigida.

2.3. Alternativamente, sustenta que concomitante com as atividades de monitoramento, atua no comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, bem como manutenção, instalação e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, conforme intenta comprovar com notas fiscais juntadas por amostragem.

2.4. Nessa toada, requer o correto tratamento tributário da receita bruta destas atividades.

2.5. Do que expõe, requer o cancelamento da exigência fiscal com a observância do tratamento a ser dados às outras atividades desempenhadas. É a síntese dos fatos processuais relevantes.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de alarme constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo devidas as contribuições à Seguridade Social, constituídas de parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

PROVA.

A juntada de documentos deve acompanhar a Impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), precluindo o direito, ressalvada a comprovação da ocorrência de alguma das exceções legais. O ônus da prova incumbe ao contribuinte quando em sua defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual sustenta que efetuou de forma correta o enquadramento dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança no anexo III da Lei Complementar 123/2006, já que o considerou “outros serviços”. Defende que o §5º-F do art. 18, c/c o art. 17 da referida Lei Complementar dispõe que para enquadramento nos anexos IV e C seria necessária previsão expressa de tributação, o que não ocorre no caso.

Argumenta que os serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não se confundem com o serviço de vigilância. Aponta as seguintes diferenças: (i) As empresas de vigilância não podem prestar serviços de monitoramento deslocando vigilantes armados e as empresas de monitoramento de alarmes não podem prestar serviços de vigilância ou atuar com pessoal armado; (ii) as empresas de monitoramento de alarmes não prestam serviços de vigilância e não se utilizam de vigilantes e armas, não estando sujeitas a fiscalização da polícia federal; (iii) o serviço de vigilância estão regulados pela Lei n. 7.102/1983 e as empresas de monitoramento de alarme não estão submetidas a essa lei e não possui legislação específica.

Questiona também a multa de 75% aplicada, de forma que havendo dúvidas sobre matéria relativa à capitulação legal do fato, há de se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte conforme art. 112, I do CTN.

Por fim, requer o aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal na sistemática do Simples Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

Versa o presente recurso sobre a controvérsia a respeito do correto enquadramento, para fins de tributação pelo Simples Nacional, da atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança à distância, exercida pela empresa recorrente.

A autoridade fiscal entendeu que referida atividade configura serviço de vigilância, nos termos do art. 18, § 4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, o que implica a tributação pelo Anexo IV da referida lei e, conseqüentemente, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP) de forma segregada, fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Por sua vez, a contribuinte defende que realiza apenas monitoramento remoto de alarmes e, portanto, sua atividade deveria ser enquadrada no Anexo III como “outros serviços”.

De início, é imprescindível observar que a legislação aplicável ao caso é clara ao estabelecer que atividades de vigilância, limpeza ou conservação se sujeitam ao Anexo IV da LC nº 123/2006, conforme disposto no art. 18, § 4º, inciso IV. Assim, o ponto central é determinar se a atividade de monitoramento eletrônico remoto pode ou não ser caracterizada como serviço de vigilância.

A jurisprudência da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF caminha no sentido de que o monitoramento remoto de sistemas de segurança se equipara a serviço de vigilância, independentemente da presença física de vigilantes ou uso de armas:

(...)

MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ENQUADRAMENTO. ART, 18, VI, §5º-C. A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(Acórdão 2301-010.550 de 13/07/2023)

(...)

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. Para fins do Simples Nacional, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

(Acórdão 2101-003.197 de 24/07/2025)

Esses precedentes deixam claro que o critério determinante é o objetivo da prestação, voltado à proteção do patrimônio alheio, característica própria do serviço de vigilância. Ainda que realizado de forma eletrônica, o monitoramento cumpre função essencial de prevenir, detectar e reagir a ocorrências contra o bem monitorado, sendo, portanto, abrangido pela redação legal que impõe a tributação no Simples Nacional da forma do Anexo IV.

Não prospera, assim, o argumento de que a inexistência de pessoal armado ou credenciado pela Polícia Federal descaracterize a atividade como vigilância. A tributação pelo Anexo IV não está condicionada à forma pela qual a segurança é prestada, mas sim à natureza da atividade.

Tampouco se acolhe a tese de que o serviço prestado deveria se enquadrar como "outros serviços" do Anexo III. A jurisprudência administrativa reconhece expressamente que atividades de monitoramento de alarmes são classificadas como de vigilância, não sendo possível afastar a incidência da norma específica do Anexo IV para aplicar regra genérica.

Por fim, quanto ao pedido de aproveitamento dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal via DAS, entendo que este deve ser provido.

A Súmula CARF n. 76 dispõe que:

“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”

Quanto à penalidade aplicada, também não assiste razão à recorrente. A multa foi exigida nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, observada a sistemática do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não há, no ordenamento vigente, qualquer dispositivo legal que autorize a exclusão ou redução da multa pelo simples fato de haver dúvidas interpretativas sobre o correto enquadramento da atividade, em verdade o art. 112 do CTN se refere a dúvidas interpretativas quanto à capitulação das infrações e não da obrigação principal.

A fiscalização aplicou corretamente a legislação tributária e a multa é devida pela inobservância da obrigação principal. Não cabe ao julgador afastar penalidade legalmente prevista sob argumento de suposta controvérsia hermenêutica, ausente qualquer das hipóteses de retroação benigna do art. 106 do CTN.

Embora não seja exatamente a hipótese prevista na súmula, que se refere a casos de exclusão do Simples Nacional, me parece que no caso de enquadramento equivocado no Anexo

III, que leva ao lançamento de ofício da contribuição previdenciária, deve ser aplicada a mesma lógica da Súmula e aproveitado no cálculo do montante devido o valor efetivamente recolhido a título de Contribuição Previdenciária Patronal via DAS, desde que não tenha sido objeto de restituição ou compensação pelo contribuinte após o lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto tão somente para determinar o aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal na sistemática do Simples Nacional, desde que estes não tenham sido objeto de pedido de restituição ou compensação pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator